



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 613-A, DE 2025** **(Da Sra. Deputada Adriana Accorsi)**

ALTERA A LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999, PARA FEDERALIZAR O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O CONGRESSO NACIONAL DECRETA: ART. 1º A LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999, PASSA A VIGORAR COM AS SEGUINTE ALTERAÇÕES; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024  
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

PROJETO DE LEI Nº \_\_, DE 2024  
ALTERA A LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE  
1999, PARA FEDERALIZAR O PROGRAMA DE  
PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS. O CONGRESSO NACIONAL  
DECRETA: ART. 1º A LEI Nº 9.807, DE 13 DE  
JULHO DE 1999, PASSA A VIGORAR COM AS  
SEGUINTE ALTERAÇÕES:

Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

**Art. 1º** As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito do Programa Nacional de Proteção a Testemunhas, instituído e coordenado em âmbito federal.

**Parágrafo único.** Compete exclusivamente à União:

- I - Coordenar, planejar e executar as ações de proteção a testemunhas em situação de risco decorrente de colaboração com a Justiça;
- II - Garantir os recursos financeiros, materiais e humanos necessários à implementação do programa;
- III - Supervisionar e fiscalizar os convênios ou parcerias celebrados com estados, municípios e entidades não governamentais para execução de medidas específicas, observando as diretrizes federais;





IV - Garantir a uniformidade e eficácia das medidas protetivas em todo o território nacional.

**Art. 2º** O ingresso no programa será submetido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que decidirá com base na gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

**Art. 4º.** A execução das atividades necessárias ao programa será de responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Conselho Deliberativo Federal, podendo ser delegado o apoio operacional a órgãos policiais ou organizações conveniadas, com rigorosa supervisão federal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

Art. 6º. Ficam extintos os conselhos deliberativos dos programas estaduais, municipais e do Distrito Federal, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, sendo a coordenação nacional centralizada no Ministério da Justiça e Segurança Pública através do Conselho Deliberativo Federal, que publicará relatórios anuais sobre a execução do programa, respeitando o sigilo das informações relativas aos protegidos.

Art. 7º. O Programa Nacional de Proteção a Testemunhas compreende as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal. Parágrafo único. A ajuda financeira mensal será definida por regulamento federal, observando critérios de proporcionalidade e necessidade.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo Federal solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo Federal encaminhar requerimento da pessoa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

- I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;
- II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;
- III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo Federal, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo Federal e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I - por solicitação do próprio interessado;
- II - por decisão do conselho deliberativo Federal, em consequência de:
  - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
  - b) conduta incompatível do protegido.





Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de 04 (quatro) anos. Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada, a critério do Conselho Deliberativo Federal.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, devendo o Decreto do Executivo Federal e normativos internos serem adequados para redação vigente.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os programas estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão ser encerrados no prazo de até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, para que as atividades sejam integralmente transferidas para a União, garantindo a continuidade das medidas protetivas sem interrupção.

§ 1º Durante o prazo de transição, os entes federativos deverão colaborar com a União para a transferência de informações, recursos e responsabilidades relacionadas aos programas de proteção.

§ 2º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos necessários para a transição no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 21. Ficam revogados os dispositivos que tratam da gestão descentralizada do Programa de Proteção a Testemunhas e do conselho deliberativo estadual, municipal e do Distrito Federal, previstos nos artigos 1º, § 1º, e 4º da Lei nº 9.807/1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa a federalização do Programa de Proteção a Testemunhas, promovendo alterações na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de garantir maior uniformidade, eficiência e segurança na execução das medidas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas em todo o território nacional.

Atualmente, o programa é descentralizado, com conselhos deliberativos e execução a cargo de estados, municípios e entidades conveniadas. Essa fragmentação tem gerado disparidades no atendimento, além de dificuldades operacionais e orçamentárias, comprometendo a efetividade das medidas protetivas. Em muitos casos, a falta de recursos e de estrutura adequada nos entes federados impede que as vítimas e testemunhas recebam a proteção necessária, expondo-as a graves riscos.

A federalização proposta centraliza a coordenação e execução do programa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, instituindo um Conselho Deliberativo Federal. Tal medida permitirá a alocação uniforme de recursos e a padronização dos procedimentos, assegurando maior eficácia na proteção de indivíduos que colaboram com a Justiça. Ademais, a supervisão direta pela União visa prevenir falhas na gestão, garantindo o sigilo e a segurança indispensáveis.

O aumento de casos de violência e a necessidade de proteção a testemunhas que denunciam crimes graves, especialmente relacionados a organizações criminosas e práticas abusivas, evidenciam a urgência de um programa mais robusto. Há relatos crescentes de ameaças contra testemunhas e seus familiares, muitas vezes decorrentes da atuação de agentes públicos ou da ausência de suporte adequado nas esferas estaduais.

A proposta também aborda aspectos essenciais, como a garantia de recursos financeiros e humanos por parte da União, a exclusão de indivíduos incompatíveis com as restrições do programa e a ampliação de medidas protetivas, incluindo a mudança de identidade e apoio financeiro. Além disso, o texto prevê mecanismos de transição para que a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

transferência das responsabilidades seja realizada de forma ordenada, sem prejuízo aos protegidos.

Essa mudança é indispensável para fortalecer a confiança no sistema de Justiça e assegurar que testemunhas e vítimas de crimes possam colaborar com investigações sem temer por sua integridade física ou psicológica. Com a federalização, será possível alcançar um modelo de proteção mais eficaz, homogêneo e seguro, atendendo ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    2024

Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO

Apresentação: 20/02/2025 21:44:20.053 - Mesa

PL n.613/2025



\* C D 2 5 6 3 0 5 0 8 2 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO  
DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199907-13:9807>

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 613, de 2025**

Altera a Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, para federalizar o programa de proteção a testemunhas e dá outras providências.

**Autor:** Deputada ADRIANA ACCORSI

**Relator:** Deputado DELEGADO  
RAMAGEM

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 613, de 2025, de autoria da Deputada Adriana Accorsi, propõe alterar a Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, para federalizar o programa de proteção a testemunhas e dá outras providências.

A justificação do projeto informa que “Atualmente, o programa é descentralizado, com conselhos deliberativos e execução a cargo de estados, municípios e entidades conveniadas. Essa fragmentação tem gerado disparidades no atendimento, além de dificuldades operacionais e orçamentárias, comprometendo a efetividade das medidas protetivas. Em muitos casos, a falta de recursos e de estrutura adequada nos entes federados impede que as vítimas e testemunhas recebam a proteção necessária, expondo-as a graves riscos”. Segundo a Deputada autora, “a supervisão direta pela União visa prevenir falhas na gestão, garantindo o

1



sigilo e a segurança indispensáveis”. Destaca, ainda, o caso de testemunhas em crimes que envolvem organizações criminosas, para justificar a necessidade de um programa de proteção que ela chama de “mais robusto”.

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

## II - VOTO DO RELATOR

A proteção às testemunhas é um tema fundamental, e a alta relevância se revela não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

No entanto, não há elementos que autorizem a presunção da proposição no sentido de que a proteção a testemunhas somente se pode realizar de forma efetiva se for organizada e executada pela União. Presume-se a ineficiência do programa pela sua descentralização, ou seja, presume-se a ineficiência dos Estados e Municípios e a eficiência da União.

Essa presunção é, a nosso sentir, equivocada, e vai de encontro inclusive à análise federal sobre o tema. Senão vejamos.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania publica *folder* explicativo acerca do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, o PROVITA<sup>1</sup>. Segundo a publicação oficial, que já é do Governo Federal atual, o PROVITA “atende à demanda de todo o país, seja por meio dos Programas Estaduais ou do Programa Federal, em parceria com organizações da sociedade civil de direitos humanos”.

A publicação oficial do Governo Federal sobre o tema não traz qualquer elemento de crítica à execução estadual do Programa. Essa publicação oficial também destaca o fato de que a admissão no programa ou a exclusão dele é precedida de consulta ao Ministério Público e,

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameaçadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameaçadas-provita/Cartilha\\_PROVITA\\_25Anos.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameaçadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameaçadas-provita/Cartilha_PROVITA_25Anos.pdf).



subsequentemente, comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente mediante concordância da vítima ou testemunha.

Ou seja, o programa de proteção a testemunha está diretamente ligado à divisão de atribuições no Ministério Público e às competências do Poder Judiciário, o que por si só evidencia a impropriedade de se pretender centralizar toda a execução e controle do programa no âmbito federal.

A impropriedade da centralização do programa de proteção a testemunhas no Governo Federal também se pode revelar a partir do cotejo de um caso recente e pertinente ao tema. No Peru, notícias desta semana revelam que “Uma testemunha-chave no caso de corrupção envolvendo as construtoras brasileiras Odebrecht e OAS durante o mandato da ex-prefeita de Lima, Susana Villarán, foi encontrada morta em sua residência neste domingo (29) na capital peruana. Trata-se de José Miguel Castro, que foi gerente municipal de Lima na gestão de Villarán (2011-2014), e que colaborava com a Justiça para esclarecer sobre as contribuições dessas empresas contra uma revogação de mandato”<sup>2</sup>.

Ora, é consabido que o Governo Federal brasileiro deu guarida oficial a uma das condenadas na mesma operação, qual seja a ex-primeira-dama do Peru, a senhora Nadine Heredia. Ela foi condenada a 15 anos de reclusão por lavagem de dinheiro em dois casos, um deles envolvendo exatamente a construtora brasileira Odebrecht, atual Novonor, e outro sobre o governo do ex-presidente venezuelano Hugo Chávez. E, no entanto, foi trazida ao Brasil por avião da Força Aérea Brasileira, após se refugiar na embaixada brasileira em Lima<sup>3</sup>.

Trata-se de uma atuação do Governo Federal absolutamente controvertida e, em realidade, incompreensível sob qualquer ponto de vista racional. A atuação teve natureza estritamente política, e agora há uma testemunha do caso morta no Peru. Ou seja, um programa de proteção a

<sup>2</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2025/06/30/testemunha-chave-do-caso-odebrecht-no-peru-e-encontrada-morta.htm?cmpid=copiaecola>.

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/04/18/nadine-heredia-pelo-que-ex-primeira-dama-do-peru-foi-condenada-quais-as-provas-e-qual-a-alegacao-da-defesa.ghtml>.



testemunhas centralizado exclusivamente no âmbito federal já tornaria dificultado, no caso, o seu eventual uso em caso coligado ao contexto relatado.

A legislação atual já prevê a coordenação entre os programas de proteção, pois a estruturação do programa em âmbito estadual deve integrar o Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas. “A inclusão, permanência e exclusão de pessoas depende de decisões de um órgão colegiado, composto por instituições como Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Magistratura, além da participação da sociedade civil, por meio de entidade não governamental que execute diretamente o programa de proteção”.

Também conforme publicação oficial, a formatação atual do programa já é coordenada<sup>4</sup>. Nos exatos termos da agenciagov:

“Atualmente, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas está presente em 16 unidades federativas, sendo financiado pelo governo federal em parceria com os entes federados. A execução do programa ocorre por meio de convênio com as secretarias estaduais, que, por sua vez, firmam termos de colaboração com organizações da sociedade civil (OSC) de direitos humanos.

Nas unidades da federação em que não há convênios com a União, a execução fica sob a responsabilidade do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (Provita), de gestão direta do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria com entidade da sociedade civil de direitos humanos. São contemplados pelo Programa Federal, os estados de Alagoas, Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Sergipe e Tocantins, além do Distrito Federal.

Já as outras unidades da federação implementaram os seus programas estaduais. São elas: Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina”.

<sup>4</sup> <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/governo-federal-destina-em-2024-cerca-de-r-27-milhoes-para-programas-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas>.



A Corregedoria Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 7, de 2012, para “Recomendar aos magistrados de primeiro e de segundo grau prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011”. E inclusive com recomendação de que haja aferição dessa priorização pelos órgãos de corregedoria.

Portanto, o que se percebe é que inexistente discussão acerca da efetividade do Programa de Proteção Especial a Vítimas e Testemunhas no formato atualmente previsto pela Lei n. 9.807, de 1999, que respeita a divisão constitucional de competências das Polícias Judiciárias, do Ministério Público e do Poder Judiciário, sem prejuízo de atividades coordenadas. E essas atividades coordenadas já existem, com protagonismo da União em Estados onde o programa não está estruturado.

A ideia de centralizar o Programa inteiramente na União não respeita a divisão de competências estabelecida pela Constituição e, portanto, viola o pacto federativo. Essa violação fica agravada pela explícita presunção, imotivada, de ineficiência da prestação do serviço com a descentralização que lhe é própria. Diga-se, por importante, que a justificativa da proposição não traz qualquer elemento ou dado minimamente objetivo para sustentar a presunção declarada de “falhas na gestão” do modelo descentralizado.

Ante o exposto, VOTO pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 613, de 2025.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**Deputado Delegado RAMAGEM**

Deputado Federal (PL-RJ)





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 613, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 613/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluísio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguirí e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente

